

## NOTA TÉCNICA PR/SCL N° 21/2025

**REFERÊNCIAS:** 59500.003578/2025-96-e e 59500.003579/2025-31-e

### 1. Contextualização

Subsidiar avaliação técnica no que diz respeito às solicitações de impugnação aos Pregões Eletrônicos referentes aos Editais nº 90038/2025 e nº 90039/2025, impetradas pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº 06.020.318/0001-10.

### 2. Histórico

Em 18/07/2025, foi aberto o processo administrativo 59500.002608/2025-47-e, para conduzir o processo licitatório para Fornecimento, transporte, carga e descarga de CAMINHÕES TRUCADO BASCULANTES, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará distribuídos em 3 (três) itens, conforme descrito no Anexo II do Termo de Referência.

De modo semelhante, em 23/06/2025, foi aberto o processo administrativo 59500.002280/2025-69-e, para conduzir o processo licitatório para Fornecimento, transporte, carga e descarga de CAMINHÕES TRUCADO BASCULANTES, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Pará, Pernambuco, Tocantins, Goiás, Minas Gerais e Distrito Federal distribuídos em 7 (sete) itens, conforme descrito no Anexo II.

Em 08/10/2025, foi impetrada solicitação de impugnação ao Edital 90038/2025 e 90039/2025 pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº 06.020.318/0001-10.

### 3. Das Alegações

Foi protocolada impugnação pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, em 08/10/2025, referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 90038/2025** e **Pregão Eletrônico SRP nº 90039/2025**.

A impugnante questiona sobre a aplicabilidade dos índices contábeis, conforme a seguir:

**(b) Qualificação econômico-financeira. Contradição entre critérios e ausência de motivação para a exigência de índices econômicos.**

21. O edital do certame prescreveu, dentre outros critérios obrigatórios, a comprovação da capacidade econômico-financeira por meio da apresentação de capital social mínimo e por índices financeiros superiores a 1, conforme especificado pelos itens 10.5.b) e 10.5.c2) do instrumento convocatório:

b) Registro de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf para cada item, de forma independente e não acumulativa conforme **subitem 9.3** do Termo de Referência.

c3) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

(...)

37. À vista do exposto. Verifica-se que há fundamento no processo de licitação para a exigência de capital social mínimo, contudo inexistente qualquer motivação para a adoção dos índices econômicos, de modo que é necessária a revisão do edital para afastar a exigência de índices como critério de qualificação econômica.

**(c) Desnecessidade de exigência de índices econômicos para garantia do contrato.**

38. Os índices econômicos, embora tenham a pretensão de refletir a saúde financeira do licitante, não oferecem uma visão completa da sua real qualificação. Sua aplicação “como forma isolada de verificação da sustentabilidade de uma empresa não é uma ferramenta eficaz”

(...)

45. É preciso que fique claro: não há evidência de risco de comprometimento da execução contratual caso a exigência dos índices seja retirada do edital ou, ao menos, seja relativizada, tornando-se alternativa à

comprovação do capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, conforme demonstra a experiência de contratações muito mais vultosas.

#### **Pedidos Finais da Impugnante:**

b. A revisão da exigência de índices contábeis como critério de qualificação econômico-financeira, com a consequente:

- i. exclusão integral da exigência do edital, por ausência de motivação específica e por restringir injustificadamente a competição; ou, subsidiariamente,
- ii. sua relativização, admitindo-se a comprovação da capacidade econômico-financeira por meio de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias de forma alternativa, e não cumulativa, em conformidade com as Súmulas nº 275 e nº 289 do TCU.

#### **4. Da análise Técnica**

##### **Sobre a solicitação de índices econômicos**

Quanto a exigência de Qualificação Econômico-financeira na fase de habilitação das empresas, tecemos as seguintes considerações:

A Constituição Federal do Brasil, especificamente a norma prescrita no art. 37, XXI, autoriza, no processo de licitação pública, que a Administração exija, nos termos da lei, qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações às quais o licitante se propõe a cumprir na forma do futuro contrato.

A Lei 13.303/2016, art. 58, II, preceitua, nesta seara, que um dos parâmetros exclusivos de apreciação da habilitação do licitante é a capacidade econômica e financeira. Além destes normativos, devemos ainda observar, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 289 da Corte de Contas da União, a quem a Empresa Pública deve cumprimento:

*“SÚMULA Nº 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”*

Nos termos do ACÓRDÃO 1265/2015-SEGUNDA CÂMARA, é prerrogativa da Administração, e via de regra também dever aferir objetivamente a capacidade do futuro contratado, não para construir e impor restrições, comprometendo o caráter competitivo da licitação, mas para prevenir a adjudicação de objetos licitados a contratados que não terão condições de honrar os compromissos assumidos perante a contratante, como segue:

*“ACÓRDÃO 1265/2015-SEGUNDA CÂMARA:*

*6. De fato, de acordo com o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93, não há vedação legal à exigência cumulativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.*

*7. A Lei de Licitações estabelece **uma faculdade ao gestor**, que, se entender necessário, poderá exigir uma das três opções inseridas em seu art. 31, § 2º, adicionalmente à comprovação por meio de índices contábeis.”*

A Administração deve ter habilidade ao definir os índices de avaliação da capacidade econômico-financeira de quem se proporá a executar o objeto em licitação, de modo a conquistar a garantia da execução do contrato e evitar restringir o caráter competitivo do certame. Diante da legislação e da jurisprudência acima citadas, definiu-se, portanto, os índices contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral com a finalidade necessária, conveniente e oportuna de escolher a melhor proposta, cujo autor apresente capacidade econômico-financeira de bem executar o objeto contratado, sem dificuldades e limitações no curso desta execução.

Estes índices, como podemos observar, são importantes para indicar a capacidade financeira da licitante em cumprir suas obrigações com terceiros e estão sendo exigidos levando-se em consideração as características do objeto licitado e aspectos como o valor estimado da contratação, o cronograma de entrega/execução do objeto, o prazo de vigência do contrato e outras particularidades do objeto.

Os índices escolhidos apresentam parâmetros atualizados de mercado, consolidados pela doutrina contábil e pela Administração Pública que os utiliza para o fim a que se está aplicando nesta licitação. Tais índices, são inclusive previstos na IN 03/2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal, mais especificamente nos art. 22 e 24. O ideal é que o quociente de cada índice seja superior a 1 (um), o que demonstrará que a licitante tem capacidade de cumprir os compromissos assumidos.

Ademais, conforme definido no Edital nº 90038/2025, o valor estimado da contratação é de R\$ 32.548.102,50 (Trinta e dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, cento e dois reais e cinquenta centavos). Já para o Edital nº 90039/2025, o valor estimado da contratação é de R\$ 102.201.041,85 (Cento e dois milhões, duzentos e um mil, quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Portanto, tratam-se de valores de grande representação, requerendo da licitante capacidade de atendimento aos critérios de qualificação Econômico-Financeira adequadas a licitação não só com atendimento de Capital Social mínimo, mas também possuir boa gestão patrimonial com índices contábeis adequados afim de se evitar possíveis descumprimentos contratuais, atrasos ou inexecuções do objeto licitado.

Ainda sobre índices contábeis, o TCU através do Acórdão nº 647/2014-Plenário, descreve que a adoção de critério único por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à

seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração Pública, a saber:

Enunciado:

***“A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração”.*** (Acórdão nº 647/2014 – TCU). (grifou-se)

Quanto a competitividade, a definição da qualificação econômico-financeira prevista nos Editais supracitados é razoável ao objeto e valor estimado da licitação, sendo compatível com as exigências legais e jurisprudenciais, permite a ampla participação das empresas como também visa assegurar o melhor resultado para a Codevasf.

Cito editais de licitação da Codevasf dos exercícios de 2024 e 2025 com objetos e exigências de qualificação econômico-financeira semelhantes aos destes questionados e com sessão pública possuindo ampla participação de licitantes:

**Edital 90018/2024** – Contratação de Escavadeira Hidráulica: 13 empresas participantes;

**Edital 90020/2024** – Contratação de Rolo Compactador: 15 empresas participantes;

**Edital 90021/2024** – Contratação de Motoniveladora: 10 empresas participantes;

**Edital 90022/2024** – Contratação de Retroescavadeira: 17 empresas participantes;

**Edital 90023/2025** – Contratação de Motoniveladora - 13 empresas participantes;

**Edital 90028/2025** – Caminhão de Carga – 17 empresas participantes (incluindo a própria VOLKSWAGEN TRUNCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ: 06.020.318/0001-10, que não ficou classificada entre as primeiras colocadas)

Destaco que o objetivo principal do processo licitatório é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública sem comprometer a ampla competitividade dos licitantes e a segurança econômica e financeira do objeto a ser contratado.

Pelo exposto acima, onde ficou demonstrado que o ACÓRDÃO 1265/2015-TCU, estabelece ser uma faculdade ao gestor, que, se entender necessário, poderá exigir uma das três opções (CAPITAL SOCIAL, PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU GARANTIA), adicionalmente à comprovação por meio de índices contábeis, que o ACÓRDÃO nº 647/2014 – TCU, descreve que a adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração, justificamos a adoção do critério de aferição da saúde

econômico-financeira das empresas, através dos índices contábeis previstos no Edital, visando escolher a melhor proposta, com garantia de boa execução do objeto, sem restringir o caráter competitivo da licitação e sem ofensa a previsão da Súmula nº 289 do TCU, que veda expressamente apenas a adoção de índices destinados a medir a rentabilidade ou lucratividade das licitantes.

## 5. Considerações finais

Diante do exposto, a Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC, opina pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, permanecendo inalteradas as disposições da especificação técnica constante nos Termos de Referência e nos Editais do Pregão Eletrônico nº 90038/2025 e Pregão Eletrônico nº 90039/2025, assegurando a integridade e a competitividade do processo licitatório.

*Assinado eletronicamente*

**Paullo Kaique Moura Cronemberger**

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC

CRC/DF 029627/0-4